

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Nordeste

Ano	2019
Tarifário Familiar	Existe um tarifário de famílias numerosas mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo.
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Tarifas	Valor
<b>1-Abastecimento de água</b>	
<b>1.1-Consumidores Domésticos</b>	
<b>1.1.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2,9676
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10,3297
<b>1.1.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,6049
2º Consumo 9 a 20 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,8872
3º Consumo > 20 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	1,0547
<b>1.2-Consumidores Não Domésticos</b>	
<b>1.2.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	3,0863
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10,7428
<b>1.2.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	1,0202
2º Consumo > 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	1,2129
<b>Tarifários Especiais</b>	
<b>1.3-Doméstico - Agregado Carência económica</b>	
<b>1.3.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	0,0000
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	0,0000
<b>1.3.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,6049
2º Consumo 9 a 20 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,6049
3º Consumo > 20 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	1,0547
<b>1.4-IPSS, ONG sem Fim Lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, Administração Local</b>	
<b>1.4.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2,9676
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10,3297
<b>1.4.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,8872
2º Consumo > 8 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,9759
<b>1.5-Agregado familiar &gt; 4 elementos</b>	
<b>1.5.1-Tarifa Fixa (€/utilizador)</b>	
Q3 ≤ 2,5 m <sup>3</sup> /h	2,9676
Q3 > 2,5 m <sup>3</sup> /h	10,3297
<b>1.5.2-Tarifa Variável (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1º Consumo 0 a 12 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,6049
2º Consumo 13 a 23 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	0,8872
3º Consumo > 23 m <sup>3</sup> mês <sup>-1</sup>	1,0547

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Nordeste**

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura Tarifária

###### Artigo 62.º

###### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

###### Artigo 63.º

###### Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, do diâmetro do caudal e da tipologia dos utilizadores, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo conforme os utilizadores, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 66.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no artigo 66.º, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 66.º;

c) Realização de vistorias e ou ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Custos associados a pré-aviso de suspensão por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Detecção de fuga;

h) Leituras extraordinária de consumos de água, a pedido do utilizador;

i) Aferição ou verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

l) Mudança do local de instalação do contador a pedido do utilizador;

m) Alteração do diâmetro de ramal a pedido do utilizador;

n) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

o) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador, por motivo imputável ao utilizador;

p) Outros serviços a pedido do utilizador, desde que disponibilizados pela Entidade Gestora.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

###### Artigo 64.º

###### Tarifa fixa — Tarifa fixa do abastecimento de água

1 — A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais domésticos e não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente (Q3) do contador instalado, sendo expressa em euros por cada 30 dias:

a) 1.º Nível:  $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ ;

b) 2.º Nível:  $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ .

2 — A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais não domésticos deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável aos utilizadores domésticos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do caudal permanente, nos termos previstos no n.º 3.

###### Artigo 65.º

###### Tarifa variável

1 — A tarifa variável aplicável pelo serviço de abastecimento de água aos utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º Escalão: até 8;

b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;

c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não-domésticos é dividida em função do volume de água fornecido durante o período de faturação em dois escalões, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º Escalão: até 8;

b) 2.º Escalão: superior a 8.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

###### Artigo 66.º

###### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

## Artigo 67.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.

4 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5 — O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

## Artigo 68.º

**Água para combate a incêndios**

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser preferencialmente objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

## Artigo 69.º

**Tarifários especiais**

1 — A Entidade Gestora poderá criar tarifários especiais.

2 — As condições para beneficiar dos tarifários especiais são definidas pela Entidade Gestora.

## Artigo 70.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet da Entidade Gestora e do Município.

## Artigo 71.º

**Taxas a liquidar pela ERSARA**

As taxas liquidadas pela ERSARA à Entidade Gestora são repercutidas ao utilizador final, sendo discriminado o seu montante na fatura, conforme disposto no n.º 9 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

## SECÇÃO II

**Faturação**

## Artigo 72.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 73.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Expirado o prazo a que se refere o n.º 1, o pagamento pode ser efetuado na tesouraria ou por outros meios que a Entidade Gestora possa disponibilizar, vencendo-se juros de mora à taxa legal em vigor, que serão debitados ao utilizador.

4 — O prazo, a forma e o local de pagamento dos serviços auxiliares, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável ou em outra situação que possa ser considerada pela Entidade Gestora.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 1 do artigo 74.º

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, contendo a justificação da suspensão, os meios que dispõe para evitar a suspensão e eventual restabelecimento do fornecimento, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

## Artigo 74.º

**Pagamentos Parciais e Prestações**

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento da fatura através de pagamentos parciais mediante solicitação escrita e nas seguintes condições:

a) O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água;

b) Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada;

c) O pagamento integral da fatura deve ocorrer no prazo máximo de 45 dias após a data limite de pagamento indicada na respetiva fatura, sendo devidos os respetivos juros de mora;

d) O não cumprimento da condição indicada na alínea anterior, dará origem à suspensão do serviço e a procedimento de cobrança coerciva da dívida através de processo de execução fiscal.

2 — Pode ser facultado aos utilizadores, o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado e nas seguintes condições:

a) O número de prestações mensais referidas não pode, em regra, ser superior a 6;

b) A primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias após a notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias;

c) A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, bem como, a aplicação do disposto nos números 6 e 8 do artigo anterior;

d) O pagamento de faturas em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor;

e) O deferimento do requerimento relativo ao pagamento em prestações compete ao órgão executivo, não obstante de existir a delegação da competência.

## Artigo 75.º

**Prescrição e caducidade**

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

## Artigo 76.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

## Artigo 77.º

**Acertos de faturação**

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

c) Em caso de avaria e/ou derrame oculto na rede de distribuição predial que resulte num consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal e nas seguintes condições:

i) Mediante requerimento do interessado e sendo a avaria e/ou derrame oculto devidamente comprovado pelos serviços técnicos;

ii) Verificado o disposto na subalínea anterior, e após deferimento, será aplicado na fatura do mês em que ocorreu o derrame, a tarifa do 2.º escalão dos utilizadores domésticos a todo o consumo.

iii) O deferimento do solicitado a que se refere a presente alínea c), inibe o utilizador de, no período de 2 anos contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a avaria e/ou derrame oculto.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, a Entidade Gestora procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, podendo o utilizador indicar no requerimento a pretensão de receber esse valor autonomamente.

## CAPÍTULO VI

**Penalidades**

## Artigo 78.º

**Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

## Artigo 79.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

d) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador, ou consentir que outrem o faça, sem prejuízo de lhe ser interrompido o fornecimento de água.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;

c) A titularidade de contratos sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato;

d) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;

e) Se durante o período de suspensão forem registadas leituras;

f) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por colaboradores, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

## Artigo 80.º

**Violação de normas não previstas**

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja particularmente prevista no artigo anterior, é punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 3 740, sendo esses montantes elevados para o dobro, quando o infrator for uma pessoa coletiva.

## Artigo 81.º

**Responsabilidade Civil e Criminal**

A aplicação de sanções referidas nos artigos 79.º e 80.º não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

## Artigo 82.º

**Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo 79.º são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo 79.º do presente Regulamento.

## Artigo 83.º

**Reincidência**

Em caso de reincidência, todas as coimas previstas para as situações tipificadas nos artigos anteriores são elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o montante máximo.

## Artigo 84.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

## Artigo 85.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VII

**Reclamações**

## Artigo 86.º

**Direito de reclamar**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através de meios eletrónicos.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da reclamação lavrada no livro de reclamações.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 73.º do presente Regulamento.